

ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL:

SIND TRAB IND CONST CIVIL TERRAP EST PONTES CONST MONTAG – SINTRACON-ES, CNPJ 36.022.382/0001-00, com sede na Av. Aracruz, 780, Sala 102, Bairro Colina, Linhares/ES, CEP 29.900-399, representante laboral da categoria profissional dos trabalhadores empregados, autônomos e aposentados com atividade na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Montagem, Edificações, Terraplanagem, Estradas, Pavimentação, Pontes e Construção de Montagens, Obras Viárias e Urbanas, Rodovias, Passarelas, Viadutos, Portos, Canais, Aeroportos, Túneis, Barragens, Aquaviários, Ciclovias, Eclusas, Obras de Saneamento, Obras de Arte Correntes e Especiais, Obras de Montagem Industrial, Obras de Construção e Conservação Públicas e Privadas, Obras de Construção e Montagem Civil e Pesada em linhas de transmissão de energias elétricas, Eólicas, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Sooretama e Vila Valério no Estado do Espírito Santo, representado por seu presidente - José Paulino Da Silva, CPF 057.200.734-50;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM – SINTRACONST-ES, CNPJ 28.164.291/0001-72, com sede na Rua Pereira Pinto, 37, Centro, Vitória/ES, CEP 29.016-260, representante laboral da categoria profissional dos Trabalhadores e Empregados na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplenagem, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Aracruz, Cariacica, Fundão, Guarapari, Ibraçu, João Neiva, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória no Estado do Espírito Santo, representado por seu presidente - Virley Alves Santos, CPF 082.515.157-00;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACONST.CACHOEIRO, CNPJ 27.368.273/0001-40, com sede na Rua Moreira, 147, Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.306-320, representante laboral da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Itapemirim,

Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante no Estado do Espírito Santo, representado por seu presidente - Anerildo Zilio Dos Santos, CPF 717.981.967-00;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE – SINTINORTE, CNPJ 27.466.507/0001-91, com sede na Rua Rômulo Martins, 45, Bairro Dom José Dalvit, São Mateus/ES, CEP 29.931-200, representante categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Plano da CNTI, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Nova Venécia e São Mateus no Estado do Espírito Santo, representado por seu presidente - Jose Carlos Dos Santos, CPF 009.764.807-86;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL SIMILARES, MONTAGEM, TERRAPLENAGEM, CAL, GESSO, ARTEFATOS DE CIMENTO, CERÂMICA, LADRILHO, ARGILA, MADEIRA, MOBILIÁRIO, CALCÁRIO DE ROCHAS, MÁRMORE E GRANITO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FETRACONMAG, CNPJ 07.857.013/0001-20, com sede na Rua Pereira Pinto, 29, Centro, Vitória/ES, CEP 29.016-260, representando todos os trabalhadores das bases territoriais não abrangidas pela representatividade dos sindicatos laborais no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 2º do artigo 611 da CLT, representado por seu presidente - Paulo César Borba Peres, CPF 664.852.907-53; e

SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDICOPES, CNPJ 30.962.963/0001-37, com sede na Rua Taciano Abaurre, 225, salas 105 a 109, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-470, representante da categoria econômica da Indústria da Construção Pesada, Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Viárias Urbanas, Obras de Saneamento, Barragens, Aeroportos, Portos, Pontes, Viadutos, Túneis, Canais, Ferrovias, Obras de Artes correntes e Especiais, bem como as demais obras cuja execução exija a utilização de Máquinas e Equipamentos Pesados, com abrangência estadual, no Estado do Espírito Santo, representado por seu presidente - Thiago de Pádua Souza Botelho, 134.759.937-16.

celebram a presente **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA

O presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho possui vigência de 01 (um) ano, no período de 01/09/2025 a 31/08/2026.

CLÁUSULA 2 - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL Os pisos salariais a serem praticados na categoria profissional da Indústria da Construção Pesada serão os seguintes:

FUNÇÕES	01/09/2025	01/01/2026
Operador de Máquina Pesada I	R\$ 2.375,00	R\$ 2.420,00
Operador de Máquina Pesada II	R\$ 2.520,00	R\$ 2.567,00
Oficial da Construção Pesada I	R\$ 1.892,00	R\$ 1.927,00
Oficial da Construção Pesada II	R\$ 2.520,00	R\$ 2.567,00
Oficial da Construção Pesada III	R\$ 3.001,00	R\$ 3.058,00
Encarregado I	R\$ 3.453,00	R\$ 3.518,00
Encarregado II	R\$ 3.596,00	R\$ 3.664,00
Motorista I	R\$ 1.686,00	R\$ 1.718,00
Motorista II	R\$ 1.956,00	R\$ 1.993,00
Motorista III	R\$ 2.369,00	R\$ 2.414,00
Motorista IV	R\$ 2.751,00	R\$ 2.803,00
Ajudante	R\$ 1.607,00	R\$ 1.687,00
Vigia	R\$ 1.582,00	R\$ 1.662,00
Servente	R\$ 1.582,00	R\$ 1.662,00

Parágrafo primeiro. Em virtude da vigência retroativa deste Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais referentes ao mês de setembro de 2025 deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de outubro de 2025, cujo vencimento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil de novembro de 2025.

Parágrafo segundo. Fica autorizada a compensação, pelas empresas, das antecipações espontâneas de reajustes salariais concedidos no período entre 01/09/2024 e a data do presente Aditivo.

CLÁUSULA 3 - REAJUSTE E PAGAMENTO DOS TRABALHADORES

Os salários dos trabalhadores que recebem acima dos pisos da categoria ou que as funções não possuem piso serão reajustados mediante a aplicação de 6% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2025, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2025, e de mais 2% (dois por cento) sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo primeiro. Os empregados que perceberem salários a partir de R\$ 7.809,49 (sete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e nove centavos) terão seus salários acrescidos de, no mínimo, R\$ 433,86 (quatrocentos e trinta e três reais e

oitenta e seis centavos), a partir de 1º de setembro de 2025; e de mais R\$ 144,62 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo primeiro. Em virtude da vigência retroativa deste Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais referentes ao mês de setembro de 2025 deverão ser pagas juntamente com os salários de outubro de 2025, cujo vencimento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil de novembro de 2025.

Parágrafo segundo. Fica autorizada a compensação, pelas empresas, das antecipações espontâneas de reajustes salariais concedidos no período entre 1º/09/2024 e a data da assinatura deste Aditivo.

CLÁUSULA 4 - ASSIDUIDADE

Fica expressamente ajustado que a parcela de assiduidade prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 está extinta a partir de 1º de setembro de 2025, tendo o seu valor sido integralmente incorporado ao benefício de alimentação, de forma definitiva e substitutiva.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 2025, não subsiste qualquer obrigação de pagamento da assiduidade, considerando-se atendida a sua finalidade econômica com a majoração do valor do benefício de alimentação.

CLÁUSULA 5 - CAFÉ DA MANHÃ

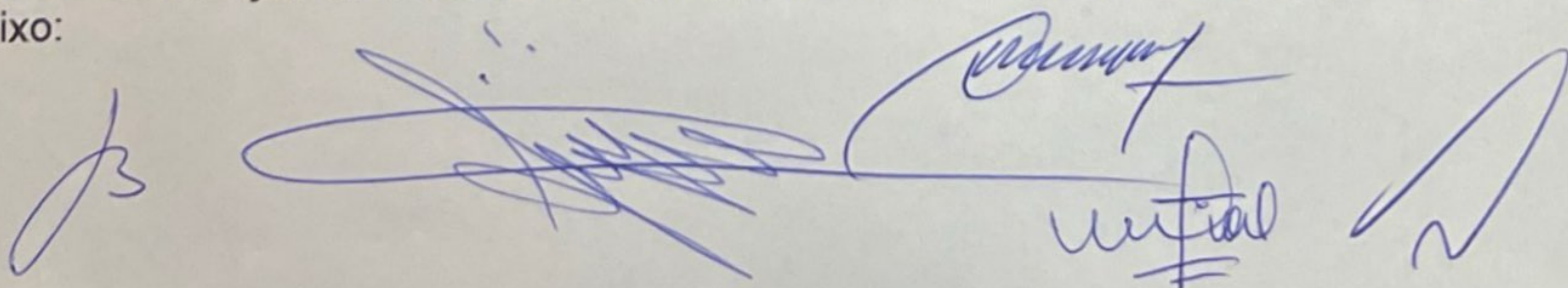
As empresas deverão fornecer aos seus empregados café da manhã, que poderá ser disponibilizado de duas formas:

- I. *in natura*, composto por 2 (dois) pães com manteiga, café e leite; ou
- II. por meio de crédito em cartão alimentação, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por dia trabalhado.

Parágrafo único. Na hipótese de não fornecimento do café da manhã, seja em espécie (*in natura*) ou na forma de crédito no cartão alimentação, a empresa ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória ao empregado prejudicado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, não se aplicando, neste caso, a multa convencional geral.

CLÁUSULA 6 - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por este Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, podendo optar por uma das modalidades abaixo:



- I. Alimentação pronta para consumo (*in natura*) e, também, um Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação aos empregados **não alojados**, no valor de R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de setembro de 2025; e no valor de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2026; e aos empregados **alojados**, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de setembro de 2025; ou
- II. Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, a partir de 1º de setembro de 2025, passando automaticamente para R\$ 800,00 (oitocentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2026, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo primeiro. Os empregadores descontarão de cada empregado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) mensal em seu salário, a título de participação.

Parágrafo segundo. O benefício previsto no caput desta cláusula poderá não ser aplicados aos encarregados e seus superiores que já recebam outros benefícios, bem como às empresas que já ofereçam condições mais vantajosas aos seus empregados.

Parágrafo terceiro. O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade da alimentação fornecida pela empresa, conforme as opções previstas no caput desta cláusula, a partir do dia seguinte de sua admissão. O trabalhador admitido após o dia 10 do mês receberá, no mês seguinte, o valor proporcional referente ao período trabalhado no mês anterior, juntamente com a alimentação do mês em curso, no que se refere ao valor dos itens I ou II pagos através de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação.

Parágrafo quarto. A concessão do cartão alimentação aos empregados da empresa será fornecida preferencialmente na bandeira indicada pelos sindicatos laborais.

Parágrafo quinto. Aos empregados afastados por acidente de trabalho, doença comum, invalidez permanente, portadores do cartão alimentação enquadrado no caput desta cláusula, exclusivamente da bandeira indicada pelos sindicatos laborais, será assegurado um crédito por até 03 (três) meses a cada ano, consecutivos ou não, por conta da administradora do cartão, sem qualquer custo adicional, no valor mensal igual ao do mês imediatamente anterior, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações.

Parágrafo sexto. Os benefícios concedidos nesta cláusula possuem natureza indenizatória, portanto, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários.

Parágrafo sétimo. Em razão da vigência retroativa deste Aditivo e considerando que as empresas já processaram a folha de pagamento de setembro de 2025 com a parcela de assiduidade, fica estabelecido que:

a) assiduidade encontra-se extinta a partir de 1º de setembro de 2025, tendo sido incorporada ao valor da alimentação prevista neste aditivo;

b) eventuais diferenças devidas relativas ao Cartão-Alimentação ou Cartão-Refeição do mês de setembro de 2025 deverão ser apuradas e creditadas no Cartão-Alimentação ou Cartão-Refeição dos empregados até a data do pagamento dos salários do mês de outubro de 2025, cujo vencimento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil de novembro de 2025; e

c) o eventual valor já pago a título de assiduidade referente ao mês de setembro de 2025 poderá ser compensado, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

CLÁUSULA 7 - CESTA NATALINA

As empresas concederão aos empregados, a título de benefício natalino, uma cesta de Natal no valor mínimo de R\$ 110,18 (cento e dez reais e dezoito centavos) ou, alternativamente, um crédito equivalente em um cartão alimentação. A modalidade de concessão, seja por meio da cesta física ou do crédito no cartão alimentação, ficará a critério exclusivo da empresa.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos nesta cláusula possuem natureza indenizatória, portanto, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários.

CLÁUSULA 8 - PLANO DE SAÚDE

As empresas obrigam-se a disponibilizar aos seus empregados duas opções de planos de assistência médica coparticipativos, devidamente regulamentados conforme a Lei 9.656/98:

- I. **Plano de Saúde Integral:** Plano de saúde com cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, cujo custeio, por parte do empregador, será limitado a R\$ 110,18 (cento e dez e dezoito centavos) por empregado, sendo qualquer valor excedente de responsabilidade do empregado.
- II. **Plano de Saúde Ambulatorial:** Plano de saúde exclusivamente ambulatorial, a ser disponibilizado a partir de 1º de janeiro de 2025, no qual o empregador custeará 85% do valor, limitado a R\$ 110,18 (cento e dez e dezoito centavos) por empregado, ficando o valor excedente e os 15% restantes do custo total sob responsabilidade do empregado.

Parágrafo primeiro. Fica expressamente estabelecido que a responsabilidade da empresa se limita ao valor estipulado nesta cláusula, sendo qualquer valor excedente ou alterações nas condições do plano de saúde de inteira

responsabilidade do empregado. A empresa não se responsabiliza por eventual inadimplência ou descumprimento de regras pela operadora do plano de saúde, cabendo aos empregados o acompanhamento e solução de quaisquer questões relacionadas aos serviços prestados.

Parágrafo segundo. Havendo a opção formal do empregado a empresa deverá realizar sua inclusão no plano de assistência médica, disponibilizado na forma do *caput*, em até 30 dias contados da data de sua opção.

Parágrafo terceiro. Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não se incorporando para qualquer efeito à remuneração.

CLÁUSULA 9 - SEGURO DE VIDA

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para os empregados com vínculo formal informado no eSocial, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos:

- a) Morte Natural ou Acidental: R\$ 20.000,00;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até: R\$ 20.000,00;
- c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 5.000,00;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme Condições Gerais da Apólice deste Seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do (a) empregado (a), seu conjugue e filhos dependentes legais: R\$ 5.000,00;
- e) Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 200,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

Parágrafo primeiro. Caso na data da publicação desta Norma Coletiva exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo segundo. Para atendimento e cumprimento desta cláusula, o empregador descontará, mensalmente, a importância de até R\$ 1,00 de cada empregado, conforme aprovado em Assembleias Laborais, importância esta que será repassada diretamente à seguradora, cabendo eventuais diferenças de custo nas mensalidades securitárias, necessárias para suportar as garantias e respectivos capitais segurados acima estabelecidos, serem suportados e custeados pelos empregadores.

Parágrafo terceiro. As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão, obrigatoriamente, na data da contratação, ter seu devido registro na SUSEP.

Parágrafo quarto. A concessão do seguro de vida e acidentes pessoais será fornecida preferencialmente ao seguro indicado pelos Sindicatos Laborais.

Parágrafo quinto. Em razão do aumento dos capitais segurados, as empresas têm 60 dias, a contar da assinatura do Aditivo, para adequar/alterar suas apólices e endossos de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais aos capitais segurados mínimos previstos nesta cláusula. Durante o período de adequação supracitada, permanecem válidas as condições e capitais da apólice então vigente, sem incidência de penalidades convencionais.

CLÁUSULA 10 - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas fornecerão aos seus empregados, exceto na vigência de contrato de experiência, plano odontológico básico, conforme coberturas previstas na Lei nº. 9.656/1998 e na Resolução Normativa nº. 211/2010 da ANS.

Parágrafo primeiro. A empresa arcará com o valor máximo de R\$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos) e o trabalhador arcará com o restante da mensalidade, sendo o valor mínimo de R\$ 1,00 (um real), mediante desconto em seu salário.

Parágrafo segundo. Após contratado o plano odontológico na forma do caput desta cláusula, o empregado que não tiver interesse no plano contratado pelo empregador poderá a qualquer momento solicitar à empresa o seu cancelamento.

Parágrafo terceiro. O plano odontológico será exclusivo para o empregado, não sendo extensivo aos seus familiares ou dependentes. Porém, será permitida a inclusão deles no contrato, desde que o empregado arque integralmente com o custeio adicional, mediante desconto no seu salário, com autorização prévia e por escrito.

Parágrafo quarto. O plano odontológico será preferencialmente de operadora indicada pelos Sindicatos Laborais.

CLÁUSULA 11 - ALOJAMENTO

Os alojamentos deverão ser mantidos em condições adequadas de segurança e higiene, assegurando o bem-estar individual e coletivo dos trabalhadores alojados, e devem ser dedetizados periodicamente.

Parágrafo primeiro. O trabalhador alojado que for dispensado sem justa causa terá o direito de permanecer no alojamento da empresa, bem como de utilizar os refeitórios, até o dia do pagamento de sua rescisão contratual.

Parágrafo segundo. As empresas deverão fornecer jantar aos trabalhadores alojados nos dias úteis. Em caráter alternativo, poderá ser concedido crédito no Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, em substituição ao fornecimento da refeição in natura.

Parágrafo terceiro. Aos trabalhadores alojados será assegurado o fornecimento de alimentação pronta para consumo (café da manhã, almoço e jantar) durante os finais de semana e feriados, ainda que não haja expediente. Em caráter alternativo, poderá ser concedido Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, com os seguintes valores por refeição: R\$ 7,00 (sete reais) para o café da manhã, R\$ 20,00 (vinte reais) para o almoço e R\$ 20,00 (vinte reais) para o jantar.

Parágrafo quarto. Durante os períodos de baixada, os trabalhadores alojados farão jus ao recebimento de crédito no Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia útil, não recaindo sobre as empresas qualquer obrigação adicional quanto ao fornecimento de refeições prontas ou de outro tipo de alimentação nesses dias.

CLÁUSULA 12 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada à Comissão Representativa dos Trabalhadores, quando instituída, na negociação de instrumentos coletivos de trabalho e nas greves, a estabilidade de 120 (cento e vinte) dias de seus membros, limitados a 12 (doze) representantes, contados a partir do protocolo de recebimento, pelo sindicato patronal, da comunicação formal e escrita encaminhada pelos sindicatos laborais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da primeira reunião de negociação.

Parágrafo primeiro. A comunicação deverá conter a identificação dos trabalhadores e das empresas às quais estão vinculados, a fim de que o SINDICOPES dê ciência da estabilidade aos respectivos empregadores.

Parágrafo segundo. Os membros da referida comissão terão abonados os dias de ausência do trabalho por conta da participação nas negociações.

CLÁUSULA 13 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica acordada entre as partes uma multa de 3% (três por cento) ao mês, sobre o valor do piso da função, por infração e por empregado ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 14 - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CCT 2022/2024

Todas as demais cláusulas estabelecidas na CCT de 2024/2026 permanecerão em vigor durante o seu período de vigência.

Vitória (ES), 16 de outubro de 2025.

SINTRACON

José Paulino da Silva

SINTRACONST

Virley Alves Santos

SINTRACONST CACHOEIRO

Anerildo Zilio dos Santos

SINTINORTE

Jose Carlos Dos Santos

FETRACONMAG

Paulo César Borba Peres

SINDICOPES

Thiago Pádua de Souza Botelho

Hernane Silva

OAB/ES 14.506

Advogado dos Sindicatos Laborais

Alex de Freitas Rosetti

OAB/ES 10.042

Advogado do Sindicato Patronal

Testemunhas:

Nome:

CPF: 112274227-41

Assinatura:

Nome: Mirela Meireles Dias

CPF: 077.259.057-65

Assinatura: